



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP:
87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0017464-33.2021.8.16.0017

Mov. 2608. Decisão de saneamento e organização do processo. Determinou-se intimação das devedoras para concretização do depósito judicial dos valores faltantes em cumprimento ao PR (cláusulas 6.2.4 e 7.2.2); a intimação das devedoras para exercício do contraditório em 5 dias sobre a notícia de possível pagamento antecipado indevido de pretensão crédito concursal; a certificação do cumprimento no que faltante da decisão de mov. 2572 e a abertura de vistas ao MP.

Mov. 2616. Juntada cópia da petição do AJ no incidente de monitoramento n. 22132-47.2021 noticiando a transferência da vultosa quantia de R\$ 726.000,00 ao Hospital Metropolitano.

Mov. 2620. Manifestação das devedoras. Relataram esforços para a conclusão de transação individual junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). As requerentes explicaram que o processo de negociação foi iniciado em fevereiro de 2023 e enfrentou atrasos, incluindo solicitação de documentos adicionais e exigência de garantia de imóveis, culminando em nova proposta protocolada em maio de 2024. Argumentaram que a ausência de certidões negativas de débitos fiscais federais decorre de circunstâncias alheias à sua vontade, não podendo justificar a convolação da recuperação judicial em falência, medida que prejudicaria não apenas a empresa, mas a coletividade de credores e aos usuários dos serviços de saúde. Além disso, informaram a complementação de valores referentes a remunerações e atualização monetária conforme determinação judicial. Ao final, pediram novo prazo de 30 dias para apresentação das certidões ou conclusão do acordo com a PGFN, com base nos princípios da preservação da empresa e boa-fé, e requereram o recebimento de comprovantes de depósitos realizados. Juntaram documentos (mov. 2620.2 a 2620.16).

Mov. 2646. Pedido de expedição de alvará pelo Banco Bradesco S.A.

Mov. 2650. Decisão de saneamento e organização do processo. Determinou-se avaliação de imóvel das devedoras, com nomeação de perito avaliador e comunicação ao juízo fiscal.

Mov. 2652. Despacho de registro de ciência do agravo de instrumento interposto pela devedora em face da decisão que determinou o depósito das obrigações do PR vencidas e



da decisão superior que não conheceu do aludido recurso e de embargos de declaração. Determinou-se que o AJ enviasse correspondência aos credores favorecidos pelo depósito judicial para levantamento das cotas partes respectivas mediante alvarás de levantamento correspondentes.

Mov. 2659. Noticiado acórdão no agravo de instrumento n. 6295-32.2023, com anotação de perda superveniente do objeto.

Mov. 2668. Manifestação das devedoras. Apresentaram esclarecimentos detalhados acerca de alegações de suposta fraude envolvendo pagamentos ao Hospital Metropolitano. Argumentaram existir um antigo vínculo entre os hospitais, com coparticipação de serviços entre si, do qual gerou um crédito às devedoras na RJ desde o ano 2019, tendo ocorrido um contrato verbal e adiante uma confissão escrita de dívida no ano de 2023, com pagamentos realizados pelo Metropolitano. Também esclareceram que o valor de R\$ 726.000,00 se refere a adiantamentos pelas devedoras na RJ em favor ao Hospital Metropolitano por serviços futuros, que não se concretizaram devido a notícias recentes de má gestão no Metropolitano, levando ao desfazimento do contrato e nova confissão de dívida no ano 2024 para devolução de montante. Adicionalmente, informaram que o acordo em trâmite junto à PGFN está em fase adiantada e que foi recentemente concretizada uma avaliação judicial do imóvel nos autos do executivo fiscal, solicitando a dispensa de nova avaliação no âmbito da RJ. Reiteraram o pedido de novo prazo para obtenção de certidões negativas fiscais, sustentando que atrasos não foram de sua responsabilidade, e solicitaram a juntada de comprovantes relacionados à confissão de dívida e à intervenção judicial no Metropolitano. Juntaram documentos (mov. 2668.2 a 2668.17).

Mov. 2681. AJ apresenta relatório de cumprimento do PR, em curso.

Mov. 2699. Jucimeiri da Silva Lessa, credora trabalhista, questiona o valor listado em seu favor para pagamento no incidente de concurso de credores.

Mov. 2749. Fazenda Pública de Maringá informa ter disponibilizado para as devedoras certidão positiva com efeitos de negativa.

Mov. 2753, 2758, 2759, 2765, 2767, 2775. Pedidos de levantamento de valores por Suprelme Papeis Comercial Ltda,MMH MED Com. de Produtos Hospitalares Ltda,Embalagens Z&B Ltda. - ME,SOMA-PR Comercio de Produtos Hospitalares Ltda,Mega Medical - Comércio de Materiais Cirúrgicos Eireli - EPP,MEDHCIR Comércio de Materiais Cirúrgicos Ltda.

Movs. 2776, 2777, 2790, 2806, 2807, 2808, 2809, 2810, 2812, 2813, 2814, 2842, 2843, 2844, 2845, 2846, 2847, 2848, 2849, 2850, 2851, 2852, 2853 e 2854. Expedição de alvarás de levantamento.



Mov. 2778, 2792, 2800, 2805, 2811. Pedidos de levantamento de valores pela Dimaster Comercio de Produtos Hospitalares Ltda,G&S Esterilização de Produtos para Saúde Ltda,HDL Logistica Hospitalar Ltda,Gráfica Estevo Ltda - ME,Agil Medicamentos Ltda.

Mov. 2936. AJ informa ter enviado correspondência aos credores como ordenado pelo juízo, destaca a ocorrência de juntadas indevidas nestes autos de petições e de alvarás relativos a temática objeto dos autos 25512-73.2024, bem assim esclarece que a credora Sonia Aparecida Marchi já recebeu seu crédito diretamente nos autos de reclamatória trabalhista e requer sua exclusão do QGC. Ademais, junta relatório do cumprimento do plano, em curso.

Prossegue-se com decisão permanente de organização e saneamento do processo.

(i) Determino que a Secretaria cumpra a decisão de mov. 2572, conforme alerta do AJ, com mantença dos pedidos de levantamento de valores e alvarás de levantamento exclusivamente nos autos especiais de monitoramento instaurados 25512-73.2024. Certifique-se e inutilize-se movimentos afetados nestes autos a fim de garantir maior celeridade e prevenir embaraço procedimental, e revise-se aqueles autos com anotações e expedições de alvarás de levantamento acaso ainda pendentes.

(ii) Em mov. 2668 as devedoras noticiaram que a “avaliação do imóvel que estava pendente para o prosseguimento e finalização da transação individual, foi devidamente realizada pela Oficiala de Justiça, Sra. Cláudia Jesus de Oliveira, nomeada nos autos de Execução Fiscal, autuado sob o n.º 5003319-10.2022.4.04.7003, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Maringá cuja avaliação foi juntada naqueles autos na data de 31/10/2024, conforme documentação em anexo”.

A diligência outrora determinada foi realizada (mov. 2668.20), apontando o valor de R\$ 45.150.000,00, sem que tenha decorrido notícia fundada de impugnação por algum interessado (devedoras, credor no executivo fiscal, ou por outro credor concursal na RJ, ou ainda pelo Ministério Público), de maneira que por agora suspendo a realização de avaliação oficial como antes ordenado nestes autos. Comunique-se ao perito avaliador nomeado em mov. 2650 agradecendo-o pela disponibilidade.

O juízo concedeu a recuperação judicial das devedoras por decisão datada de 22/8 /2023 em mov. 1641, note-se bem sob condição legal acrescida de outra judicial, qual seja da apresentação pelas devedoras das certidões tributárias negativas (ou positivas com efeito de negativas) na forma do art. 57 da LRF, em até 90 dias. No entanto, a pedido das devedoras, foram sendo concedidas prorrogações e novos prazos, tendo as devedoras desde sempre alegado estar em curso uma tratativa de acordo junto à PGFN, sendo este o único entrave ao



cumprimento da obrigação legal de comprovar sua regularidade obrigacional junto aos fiscos municipal, estadual, e federal.

Nesse lapso de tempo ocorrido, o juízo exigiu das devedoras maior empenho junto à PGFN como também auxiliou com diligências junto ao fisco federal, até que, enfim, tanto as devedoras quanto a PGFN declararam que a última exigência para a concretização do acordo individual se resume à avaliação de imóvel das devedoras, que servirá ao que parece de garantia ao fisco para alongamento e ou renegociação da dívida. E, como consta em mov. 2668.20, a avaliação oficial do bem foi concluída.

Por conseguinte, uma vez que aludida avaliação do imóvel das devedoras era o único entrave para a conclusão da transação individual tributária com a União (via PGFN), concedo em favor das devedoras novo e fatal prazo de 30 dias para a conclusão do acordo e apresentação da certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

(iii) Sobre o imbróglgio envolvendo a transferência de R\$ 726.000,00 ao Hospital Metropolitano, acolho as informações prestadas pelas devedoras em mov. 2668, restando esclarecido (a) a ocorrência de vínculo negocial antigo entre os hospitais envolvidos, decorrente da coparticipação entre eles de produtos e serviços para o cumprimento de interesses bilaterais inerentes à prestação de serviços e produtos na área da saúde; (b) existência de crédito residual em favor das devedoras no processo de RJ materializado em confissão de dívida; (c) aferição do valor do crédito remanescente e data de pagamento por incumbência do interventor no Hospital Metropolitano, nomeado pelo Estado por força da intervenção judicial decretada nos autos 9857-20.2024 na Vara da Fazenda Pública no Foro Regional de Sarandi-Pr.

Oficie-se ao interventor no Hospital Metropolitano, com cópia da petição e documentos de mov. 2668, solicitando informe de valor e prazo de pagamento.

(iv) Exclua-se a credora Sonia Aparecida Marchi do QGC eis que já recebeu o crédito diretamente nos autos 861-77.2022.5.09.0021 de reclamação trabalhista.

(v) Uma vez cumprido o item "ii", ou decorrido o prazo assinado, intime-se o AJ para manifestação e a seguir abra-se vista ao MP para parecer de mérito sobre o (des)cumprimento do art. 57 da LRF pelas devedoras, nos termos e como antevisto na decisão que concedeu a recuperação judicial das devedoras no mov. 1641.

JULIANO ALBINO MANICA

Juiz de Direito gbl

